



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 06 /2014-MP-RMAM

12:13 28/01/2014 000834 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO ASS.

Diretoria de Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 28/01/14 Horas 08:56

Por: HB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade do aumento de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS** – CMM no final do exercício de 2013, segundo consta, excedendo ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Brasileira e por meio de previsão inconstitucional (do art. 11 da Lei Municipal n. 1.709/13), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Este *parquet* tomou conhecimento de matéria veiculada no portal eletrônico do jornal emtempo.com.br (acessado em 09/12/2013), que noticia o aumento das despesas na Câmara Municipal de Manaus - CMM sem a devido lastro orçamentário e sem autorização legal. Lado outro, esta procuradoria tomou conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade deduzida pelo Prefeito de Manaus contra dispositivo do artigo 11 que a Câmara Municipal de Manaus fez inserir na Lei Orgânica Anual (Lei n. 1.709/2013), por força de que o Executivo estaria sendo forçado a repassar a Câmara de Manaus valor excedente ao limite do artigo 29-A, IV, da Constituição de 1988. Por meio de decisão monocrática da lavra do e. Desembargador João Mauro Bessa, consta que o eg. Tribunal de Justiça do Estado concedeu medida liminar cautelar para suspender a eficácia do referido artigo 11 da Lei Orçamentária n. 1.709/13, conforme se verifica das informações disponíveis no portal da Corte de Justiça sobre os autos do processo 4004235-03.2013.8.04.0000.

Como o sistema jurídico constitucional vigente estabelece claros limites às despesas do legislativo municipal, principalmente na norma do artigo 29-A da Constituição, de modo a rechaçar o excesso e o desarrazoado, em vista dos fatos noticiados, impõe-se o destaque, nesta via, para alavancar providências verificadoras oficiais do Tribunal de Contas, inclusive se utilizando da comissão de inspeção anual ordinária, já que o fato deve impactar a análise da prestação de contas de 2013 da Câmara de Manaus.

Ex positis, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas